



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fls. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

Nº do processo: 0000695-22.2016.8.03.0005
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DENILSON DOS REIS TOLOSA, HEULLER SANTOS SILVA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES - 725AP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Representante Legal: MIRACILDA MACIEL SIQUEIRA
Tipo de ato: Sentença

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ofertou denúncia contra HEULLER SANTOS SILVA e DENILSON DOS REIS TOLOSA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Segundo relatou, na madrugada do dia 26 de maio do corrente ano, por volta da 01h00min, os denunciados na companhia do menor D. S. M., após ingerirem bebida alcoólica na frente da residência do segundo denunciado, decidiram adentrar à residência do idoso para de lá subtrair um televisor, bicicleta, DVD e aparelho de celular, considerando o conhecimento por estes de que a vítima (PEDRO DOS ANJOS SOUZA) morava sozinha.

Ainda de acordo com a denúncia, os acusados serviram-se de uma chave de fenda para arrombar a porta dos fundos, imaginando que a vítima não se encontrava presente, todavia esta encontrava-se na rede e, em virtude da movimentação dos acusados e do menor coautor, ela acordou com o barulho, ocasião em que reagiu, sendo atingida por várias facadas, todas desferidas covardemente pelos acusados, vindo a óbito.

A denúncia arrolou sete testemunhas e veio acompanhada das peças informativas do auto de prisão em flagrante n. 022/2016-DPTZ, sendo recebida em 09.06.2016.

Às fls. 06-07 dos autos físicos constam certidões criminais dos acusados, nenhuma registrando antecedentes.

Os réus foram citados pessoalmente (movimento de ordem 8), tendo o acusado DENILSO apresentado Defesa Preliminar escrita (fls. 10-14), enquanto que o acusado HEULLER deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual, foi-lhe nomeado defensor dativo, o qual apresentou resposta escrita, às fls. 19-20.

À fl. 24 dos autos físicos, consta o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necroscópico, realizado na vítima.

Por meio da decisão de ordem 27 foi determinado o prosseguimento do processo,



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ RIBAMAR DO ESPÍRITO SANTO DOS REIS, BENVINDO PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES NETO, ARINELSON DE SOUZA, ROSÉLIO ALVES PIKANÇO, D. S. M. E RENILDA BARBOSA DOS REIS, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas. Os réus foram interrogados na sequência, confessando a prática do crime, todavia, afirmando que a intenção deles não era de ceifar a vida da vítima, mas, tão somente furtar os objetos dela. As partes não requereram diligências (movimentos de ordem 51 e 52).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a desclassificação da tipificação constante da denúncia para adequar a conduta dos réus à figura do latrocínio, tipo penal previsto no artigo 157, § 3º, do Código Penal, pugnando ao final pela condenação deles, aduziu que ficou provada nos autos a autoria e a materialidade.

A defesa do acusado HEULLER SANTOS SILVA, em suas alegações finais, afirmou que apesar do acusado haver confessado os termos da denúncia, não concorda com os mesmos em razão da peça acusatória conter vários equívocos quanto à adequação da conduta do acusado com a tipificação do crime. Assim, não obstante o pedido de desclassificação feito pelo Ministério Público, requereu que seja o referido acusado julgado pelo tribunal do júri na forma como constante da denúncia.

A defesa do acusado DENILSON DOS REIS TOLOSA, por sua vez, após discordar da desclassificação pleiteada pelo Ministério Público, requereu que o acusado seja submetido ao Egrégio Tribunal do Júri, sob o argumento de que espera confiante pela absolvição dele por quem é verdadeiramente competente para julgar o crime descrito na inicial. Alternativamente, requereu a absolvição do acusado pois não restou provado nos autos que o golpe desferido na mão da vítima foi o golpe que ceifou a vida dela.

É o relatório. Passo ao mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes no caso os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas.

Extrai-se do art. 157, caput, do Código Penal, que o crime de roubo consiste em "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência".

O § 3º do dispositivo acima, prevê a hipótese do latrocínio, que é o roubo seguido de morte, afirmando que "se da violência resulta... morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa". Esse é o caso dos autos, pois os fatos narrados na denúncia e o conjunto probatório carreado aos autos, revelam justamente a ocorrência



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

desta hipótese.

A materialidade do ato delitivo está sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo Laudo de Exame Pericial de Avaliação Merceológica, Certidão de Óbito, Termo de Exibição e Apreensão, Auto de Entrega, respectivamente juntados às fls. 27-28, 32, 33 e 34 dos autos do APF N° 022/2016-DPTZ, bem como pelo Laudo de Exame Necroscópico de fl. 24 dos autos da Ação Penal, cujos elementos não deixam a menor dúvida quanto à existência da materialidade.

Quanto à autoria, também não resta qualquer dúvida de que os réus adentraram à residência da vítima e de lá subtraíram os bens mencionados na denúncia, sendo que ao serem surpreendidos pela vítima, que se acordou com o barulho feito por eles, a enfrentaram e desferiram-lhe golpes de faca, cujas lesões foram a causa da morte da vítima, a qual ficou agonizando em sua residência enquanto os acusadoS fugiram, levando com ele os objetos que já estavam de posse.

Durante seus interrogatórios, os acusados foram coerentes em afirmar que se dirigiram à casa da vítima com intuito de furtar objetos pertencentes a ela, acreditando que esta estava ausente de sua residência.

O acusado HEULLER disse que a ideia da empreitada foi dele, haja vista que já havia passado na casa e acreditava que a vítima não se encontrava no local. Disse ainda que quando estava colocando a televisão em cima da mesa para retirar os cabos a vítima acordou e reagiu contra ele, agarrando-o por trás, tendo este conseguido se sair, puxando a faca e furando em seguida a vítima e que tanto ele quanto o acusado DENILSON portavam facas e lesionaram a vítima a facadas.

DENILSON DOS REIS TOLOSA, por outro turno, tenta eximir sua culpa ao argumento de que não desferiu as facadas de que deram causa à morte da vítima, uma vez que apenas desferiu um golpe de faca que atingiu a mão daquela, motivo pelo qual entende que deve ser absolvido do acusação que lhe é feita, apresentando, assim, versão tendente a lançar a responsabilidade pelo ocorrido ao acusado HEULLER.

Reforçando o conjunto probatório quanto a autoria, temos os depoimentos do menor coautor D. S. M. e dos policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados, dos quais transcrevo os seguintes trechos:

Depoimento do menor D. S. M.:

"... Que estava com os acusados no dia dos fatos; Que se encontraram pouco tempo antes do fato; Que estavam no bar do Santana assistindo jogo até por volta de uma hora da madrugada; Que ali fizeram uso de bebida alcoólica; Que não consumiram droga; Que já fez uso de droga do tipo maconha; Que no dia dos fatos não fizeram uso de droga; Que a ideia de ir até a casa da vítima foi do acusado HEULLER; Que HEULLER convidou DENIS para ir no local; Que DENIS foi quem convidou o depoente para irem na casa da vítima,



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

contudo, este não sabia qual era a intenção dos acusados; Que DENIS adulou o depoente e este aceitou o convite; Que então os três se dirigiram à residência da vítima; Que chegando no local, os acusados mandaram o depoente ficar esperando do lado de fora enquanto eles entraram na residência da vítima; Que poucos minutos depois os dois retornaram com a bicicleta e o celular da vítima, tendo DENIS pedido ao depoente para guardar os objetos; Que quando os acusados convidaram o depoente, não falaram o que iam fazer; Que não viu os acusados saindo com televisão da casa da vítima; Que no momento do fato não tomou conhecimento da morte da vítima, só vindo a saber quando os policiais foram na casa do depoente; Que quando saíram da casa da vítima os acusado pareciam normais e não apresentavam marcas de sangue ou estarem sujos; Que após saírem da casa da vítima, cada um foi para sua casa, tanto os acusados quanto o depoente; Que quem levou a bicicleta foi DENIS, sendo que às proximidades da casa do depoente a entregou a este porque disse que iria para Terra Firme e não dava para levar; (...)" . (mídia constante à fl. 58 dos autos físicos)

Depoimento do policial ROSÉLIO ALVES PIKANÇO:

"Que fez parte da equipe que fez a diligência na casa da vítima e efetuou a prisão de HEULLER; Que no dia dos fatos estava de serviço e receberam uma ligação em que informaram que possivelmente uma pessoa estava em óbito dentro de uma residência; Que a equipe se deslocou ao local e ali constataram que se tratava da vítima; Que tentaram recolher algumas informações e após fazerem o isolamento da área, retornaram para o quartel; Que por volta das 17 horas receberam outra ligação em que informaram terem visto uma pessoa sair de dentro da residência da vítima e que se tratava do acusado HEULLER; Que como conhecem o referido acusado saíram em busca dele em patrulhamento; Que encontraram uma televisão em uma residência ao lado da casa onde HEULLER se encontrava; Que conduziram o acusado HEULLER até o quartel onde ele confessou a prática do crime; Que não efetuaram a prisão de DENILSON; Que continuaram o patrulhamento indo até à localidade de Terra Firme, onde conversaram com os pais do acusado mas não o encontraram; Que ele se apresentou no outro dia na Delegacia." (mídia de f. 58 dos autos físicos)

Depoimento do policial BENVINDO PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES NETO:

"(...) Que confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia; Que não conhecia os acusado e não tem conhecimento do envolvimento deles em crimes; Que HEULLER não ofereceu resistência à prisão (...) que a televisão foi



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

encontrada com HEULLER e a bicicleta estava na casa do menor D.; Que o menor informou que o valor em dinheiro estava com o acusado DENILSON (...); Que quem estava com a faca era o menor D., o qual a apresentou em sua residência; Que segundo o menor foram utilizadas duas facas mas não sabia do paradeiro da segunda." (mídia de f. 58 dos autos físicos)

Essas foram as principais provas produzidas em sede judicial. Passo, a seguir, a expender as minhas conclusões.

Dúvidas não há de que os acusados foram autores do latrocínio que vitimou PEDRO DOS ANJOS SOUZA fatalmente. A confissão dos acusados e o depoimento das testemunhas acima narrados convergiram no que diz respeito a existência do crime e sua autoria.

O cerne da questão, a meu sentir, é a definição da participação de cada um dos acusados e as consequências dessa participação.

Ao que dimana dos interrogatórios dos acusado, foi HEULLER quem desferiu o maior número de facadas na vítima (uma no peito e outra nas costas), enquanto que não se sabe ao certo quantas facadas foram desferidas pelo acusado DENIS, tampouco a gravidade delas.

Para mim, no que discrepo da defesa, intenso na melhor interpretação jurisprudencial e doutrinária, a associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é a parte integrante e fundamental do tipo, torna todos os co-participantes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa de que a de outro.

Da mesma forma entendo que no crime de latrocínio, a condenação deve se estender ao co-réu que não desferiu as facadas letais contra a vítima, pois a violência foi empregada para assegurar a impunidade de ambos.

Fernando Capez adota o mesmo entendimento, ao lecionar que, no roubo praticado "com emprego de arma de fogo, do qual resulte a morte da vítima ou de terceiro, é co-autor do latrocínio tanto aquele que somente se apoderou da res quanto o comparsa que desferiu tiros contra a pessoa para assegurar a posse da res ou a impunidade do crime".

O autor, mais adiante, complementa aduzindo que "Os agentes ao participar do roubo à mão armada assumem os riscos provenientes dessa ação criminosa, de modo que está inserida perfeitamente no desdobramento causal da ação delitativa a produção do evento morte por ocasião da subtração".

O Supremo Tribunal Federal não destoia, ao decidir que "Não importa saber qual dos co-autores do latrocínio desferiu os tiros, pois todos respondem pelo mesmo fato".

De certo que, em se tratando de crime de roubo, praticado com emprego de violência, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave.

De tudo que restou apurado, do patrimônio probatório que emerge dos autos, posso afirmar, sem a mais mínima dúvida, que ambos os acusados incidiram, sim, nas penas do artigo 157 do CP, qualificado pelo evento morte (§3º, parte final, do mesmo artigo)

Os acusados, em concurso, atentaram contra o patrimônio e a vida de Pedro dos Anjos Souza. Portanto, os dois acusados, unidos pelo mesmo desiderato, em colaboração recíproca e na companhia de um menor, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo, concorreram para a prática da infração penal, devendo, agora, serem responsabilizados penalmente, recebendo do Estado, em face do crime que praticaram, a correspondente, necessária e suficiente sanção penal, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes.

O que se pretende, agora, com a inflição de pena ao infrator, é, além da retribuição pelo crime praticado, demonstrar à sociedade que as instâncias penais estão atentas para, sendo o caso, punir quem transgredir a ordem pública, fazendo subsumir a sua ação num tipo penal, pois a missão do Direito Penal, todos sabemos, é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos, daí que o infrator de uma norma penal, como os acusados, tem que se submeter às consequências do atuar reprochável.

Convém consignar que, durante toda instrução penal, obedeceu-se a um modelo normativo, típico de um Estado Democrático de Direito, respeitando todas as franquias constitucionais dos acusados, conferindo a eles a devida defesa de todos os argumentos da acusação. Assim, firme no posicionamento de que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia, é que não vejo motivo para não acolher o pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público, até porque, ao Juiz é imposto o dever de atentar para a correta adequação da conduta do agente ao tipo penal que lhe deve ser imposto.

Os acusados, reafirmo, agiram dolosamente, pois que tinham consciência e vontade na realização da conduta típica. Ademais, não há como prosperar a tese da defesa dos acusados no sentido de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que eles mesmos foram uníssomos em afirmar que em nenhuma tinham a intenção de ceifar a vida da vítima, mas de furtar os objetos a ele pertencente. Ou seja, a consequência da conduta desastrosa deles foi justamente a morte da vítima, cujo fato enquadra a conduta dos acusado no tipo penal do roubo qualificado pelo resultado morte. Não há como fugir disso.

Importante ainda ressaltar que os acusados tinham plena consciência de que o fato que realizaram é ilícito (elemento cognitivo) mas, ainda assim, agiram (elemento volitivo).

Destarte, o Estado não pode deixar de, diante de um crime de tamanha gravidade (artigo 57, § 3º, do Código Penal), aplicar a pena ao transgressor, sob pena de



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

estabelecer-se a anarquia, que nos levaria ao caos social. É, pois, com a pena que se estabelece o necessário controle social, com o que se pretende evitar que comportamentos desse jaez se realizem. Assim, não vejo como prevalecer a tese das defesas para manter a acusação por crime de homicídio.

III. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão consubstanciada na denúncia para, adequando a conduta dos agentes ao correspondente tipo penal, acolher o pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais e CONDENAR os réus HEULLER SANTOS SILVA e DENILSON DOS REIS TOLOSA, qualificados nos autos, dando os acusados como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e passando a dosar-lhes as penas.

III.1. HEULLER SANTOS SILVA

Considerando a comprovação da culpabilidade e o exame da conduta do réu, entendo que ele agiu com culpabilidade reprovável por atuar com frieza e de forma premeditada na prática do ilícito, assumindo que foi ele quem arquitetou toda a empreitada criminosa, tenho esta como circunstância judicial desfavorável.

O réu é possuidor de bons antecedentes, sendo primário, eis que não registra condenação anterior transitada em julgado.

Os autos não trazem maiores informações sobre sua conduta social ou sobre sua personalidade.

O motivo do delito é o habitual, o intento de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, merecendo elevada censura o fato da vítima ter sido atacada de forma desproporcional e ali ter sido deixada agonizando, sem qualquer socorro visto que estava sozinha em sua residência.

A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Sopesados esses fatores, entendo necessária e suficiente a pena-base de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, ficando acima do mínimo legal em razão da culpabilidade e maior grau de participação na conduta criminosa.

Visualizo a presença de duas circunstâncias atenuantes, qual seja: a do art. 65, I, do CPB, pois o réu na data do fato contava com menos de 21 anos de idade, e, a atenuante do art. 65, III, "d", do CPB, ante a confissão espontânea réu, todavia, considerando a regra contida na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, fico impossibilitado de



reduzi-la aquém do mínimo legal estabelecido, motivo pelo qual atenuo as penas para 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por outro lado, presente a agravante do art. 61, "h", do CPB, face a vítima ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, por conta da qual acresço 2 (dois) anos à pena de reclusão e 02 (dois) dias à pena de multa, resultando as penas em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, as quais torno definitiva à míngua de outras causas que possam influir na fixação das penas.

III.2. DENILSON DOS REIS TOLOSA

O exame da conduta do réu não a revela dotada de reprovabilidade que transcenda as fronteiras do tipo penal.

O réu é possuidor de bons antecedentes, sendo primário, eis que não registra condenação anterior transitada em julgado.

Os autos não trazem maiores informações sobre sua conduta social ou sobre sua personalidade.

O motivo do delito é o habitual, o intento de lucro.

Nenhuma circunstância ou consequência especial exsurge do contexto da ação delituosa.

A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Sopesados esses fatores, entendo necessária e suficiente a pena-base no mínimo legal estabelecido, que é de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal, tendo em vista que ele possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade por ocasião do crime e ante a confissão espontânea, todavia, já estando a pena no mínimo legal, fico impossibilitado de reduzi-la. Esta é a regra contida na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, presente a agravante do art. 61, "h", do CPB, face a vítima ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, por conta da qual acresço 1 (um) ano à pena de reclusão e 01 (um) dia à pena de multa, resultando as penas em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, as quais torno definitiva à míngua de outras causas que possam influir na fixação das penas.

III.3. DISPOSIÇÕES COMUNS

Em face da situação econômica dos réus, fixo cada dia-multa em 1/30 (um tringésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Impossível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, visto que não preenchidos os requisitos estipulados pelo art. 44 do Código Penal.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE TARTARUGALZINHO
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

VU - TZ
Fis. _____

RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000 FONE: (96) 3422.1201 FAX: (96) 3422.1390

Impossível, também, a suspensão condicional da pena, tendo em vista que não atendidas as condições estatuídas no art. 77, do Código Penal.

Em face da nova sistemática apresentada pela Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387, §2º, do Código Processo Penal, deixo de detrair o tempo de pena já cumprida pelos acusados, vez que a segregação cautelar há aproximadamente 05 (cinco) meses, não influirá no regime de cumprimento inicial da pena se mantida em caso de recurso pela Defesa.

Assim, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, bem como pela previsão extraída do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1.990.

Entendo que se encontram presentes os motivos justificadores da segregação preventiva, pois, agora se faz mister assegurar a aplicação da lei penal, ante a condenação imposta. Em razão desta justificativa, mantenho a prisão preventiva dos acusados, devendo eles serem recomendados na prisão em que se encontram.

Em que pese a regra contida no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, não possuo elementos para fixar o valor da indenização, mesmo que em patamar mínimo, razão pela qual deixo de fazê-lo nesta oportunidade. Assim, caberá aos familiares da vítima, se for de seus interesses, buscarem a indenização em ação cível, podendo valer-se do Juizado Especial Cível, com suas facilidades.

Custas pelos réus, ressalvada a cobrança àquele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

As multas deverão ser recolhidas dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE/AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos) e ao Departamento de Polícia Técnico-Científica para as anotações pertinentes, baixas e comunicações de estilo, bem como extraia-se carta guia para execução penal, observando-se as disposições contidas no Provimento nº 0286/2014-CGJ.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

TARTARUGALZINHO, 03/11/2016

HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Juiz(a) de Direito